

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.685, DE 2013

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que “dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências”, para determinar a adoção de taxa de juros diferenciada para o financiamento de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão.”

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada TIA ERON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.685, de 2013, dispõe que o financiamento de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão terá taxa de juros anual inferior em, pelo menos, 1% (um por cento), relativamente aos encargos financeiros aplicados aos demais sistemas de irrigação.

O projeto foi apreciado no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde recebeu parecer pela aprovação por unanimidade, em 09/10/2013, nos termos do parecer do Dep. Luiz Carlos Heinze.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, o PL recebeu a Emenda nº 1/13, de autoria do Dep. Guilherme Campos, que admite e prevê

a redução das taxas de juros em, pelo menos, um ponto percentual, relativamente aos encargos financeiros aplicados aos demais sistemas de irrigação, mas restringe a hipótese tão somente aos financiamentos concedidos pelo BNDES.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria em exame não afeta as receitas ou despesas públicas federais.

A concessão de financiamentos para modernização e compra de equipamento de irrigação insere-se no crédito rural, modalidade investimento. Para avaliar possíveis impactos orçamentários e financeiros às contas públicas federais, cumpre inicialmente esclarecer algumas características desses empréstimos.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe em seu art. 48 que o crédito rural é o instrumento de financiamento da atividade rural, e será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles,

mediante aplicação compulsória de recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.

Atualmente, conforme dados do Anuário Estatístico do Crédito Rural, publicado pelo Banco Central do Brasil, a maior parte dos recursos direcionados ao financiamento de investimentos rurais é proveniente dos Fundos Constitucionais e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, juntos correspondendo a mais de 50% dos recursos totais destinados a essas operações de crédito.

Os recursos que lastreiam os empréstimos concedidos pelo BNDES provêm de diversas fontes, sendo que a maior parte delas apresenta custo de captação superior aos encargos cobrados, os quais atualmente se situam no patamar de 3,5% ao ano, para os financiamentos destinados à aquisição de itens inerentes a sistemas de irrigação.

A viabilização do uso dessas fontes se dá pelo mecanismo de equalização de taxas de juros, que consiste em subvenção econômica concedida pelo Tesouro Nacional, regulada pela Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e, neste caso, deverá ser utilizada para cobrir o diferencial adicional que decorrerá da redução dos encargos financeiros que visam a estimular a aquisição de sistemas de irrigação por gotejamento ou microaspersão.

Quanto à Emenda nº 1/13, de autoria do Dep. Guilherme Campos, apresentada no âmbito desta CFT, a qual objetiva admitir também a redução das taxas de juros, em, pelo menos, um ponto percentual, relativamente aos encargos financeiros aplicados aos demais sistemas de irrigação, observa-se que ela restringe tal hipótese tão somente aos financiamentos que venham a ser concedidos pelo BNDES.

A nosso ver, não se faz adequada tal restrição, uma vez que podem existir outros financiamentos concedidos por outros bancos privados e públicos oficiais, a exemplo do Banco do Nordeste ou do Banco do Brasil e tal redação restritiva iria inibir completamente o alcance da redução de encargos que o PL pretende introduzir nos financiamentos para aquisição de sistemas de irrigação por gotejamento ou microaspersão.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo

pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.685, de 2013, assim como da Emenda nº 1/13; e quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do PL nº 5.685, de 2013, e pela rejeição da Emenda nº 1/13, de autoria do Dep. Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora